



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001935-42.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATA PEREIRA AGOSTINHO NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11760

APELAÇÃO Nº: 1001935-42.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: RENATA PEREIRA AGOSTINHO NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUTORA QUE DETÉM NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. ACERTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 256/259, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **RENATA PEREIRA AGOSTINHO NOVAES** contra **NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** para: *“DECLARAR inexistente o débito indicado na petição inicial. Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em prol dos advogados de ambas as partes em R\$ 1.000,00, com observância dos benefícios da gratuidade deferidos à autora.”*

Inconformado, recorre a Autora. Defende que não é caso de aplicação da Súmula 385 do C. STJ, haja vista que o débito referente à negativação anterior está sendo discutido em processo judicial. Requer indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória com pedido de Indenização por Danos Morais proposta por **RENATA PEREIRA AGOSTINHO NOVAES** contra **NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** por meio da qual a Autora sustentou desconhecer a origem de dívida inscrita na Serasa. Requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00. Adveio sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do débito, mas afastando a indenização por danos morais.

O entendimento adotado em 1º Grau deve ser mantido. Explico.

A inexistência do débito objeto da lide resultou incontroversa, porque em relação a esse aspecto da r. sentença não houve insurgência. Assim, prevalece a fundamentação adotada na r. sentença.

No que diz respeito aos danos morais, a r. sentença assim concluiu:

“Por outro lado, ao tempo da inclusão da negativação debatida (22.05.23 – fls. 26), havia anterior negativação já inserida no cadastro, em 26.12.18 (Telefônica - fls. 26), o que exclui o direito à reparação por dano moral nos termos da Súmula STJ/385 (“Da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”).

Destarte, a requerente faz jus ao cancelamento da negativação de seu nome, mas não à reparação por danos morais.”

Embora a Autora tente desconstruir a conclusão adotada na origem, suas premissas não são hábeis a afastar a aplicação da Súmula 385 do C. STJ, isto porque, diferentemente do que pretende fazer crer, é possível verificar que, além dos apontamento em debate, possuía outro apontamento anterior (fls. 25/26), não tendo se desincumbido de demonstrar que tal dívidas também era irregular, razão pela qual, o apontamento do caso em debate não tinha o condão lhe trazer situação vexatória, humilhante, a ponto de caracterizar o dano moral.

Destarte, ainda que seja reprovável a conduta do réu em negativar indevidamente o nome da autora, diante da existência de outra restrição (anterior) em seu nome, não há que se falar em responsabilidade civil por dano na esfera moral apta a ensejar a condenação pleiteada, até porque a inscrição do nome da demandante nesses órgãos não é ocorrência inédita na sua vida, de forma que pudesse ferir sua dignidade.

Acresço ainda que, mesmo que a Autora esteja contestando o outro apontamento através de ação judicial, a aplicação da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é afastada quando o apontamento preexistente foi declarado irregular por sentença transitada em julgado, o que não é o caso. Em consulta aos autos do processo nº 1001930-20.2024.8.26.0576, constata-se que a demanda foi julgada improcedente.

Nesse cenário, já se decidiu este E. Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória de danos morais - Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça - preexistência de apontamento - ação judicial intentada contra o credor julgada improcedente - ausência de trânsito em julgado - situação que, porém, não afasta a presunção de legitimidade do débito - indenização por danos morais indevida - ônus sucumbencial devidamente distribuído - sucumbência recíproca - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1051552-10.2020.8.26.0576; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

Portanto, inafastável a aplicação da Súmula 385 do STJ
ao caso em debate.

Na mesma linha de raciocínio:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Irresignação exclusiva da autora. I. Dano moral. Inocorrência. Autora que ostenta diversas negativações preexistentes, sendo uma delas concomitante à dívida objeto dos autos. Danos morais afastados. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Devedora contumaz. Crédito que permaneceria abalado ainda que não se efetivasse a negativação objeto dos autos. Inexistência de prova da perda de tempo útil

expressivo. Teoria do desvio produtivo inaplicável. Precedente. 2. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca reconhecida. Partes que deverão arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, cada qual, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a compensação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com redistribuição do ônus sucumbencial.” (TJSP; Apelação Cível 1010394-17.2021.8.26.0001; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Por tais razões é o caso de manter a r. sentença por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos. Majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para R\$1.500,00, ressalvada, no que couber, a gratuidade de justiça concedida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator